

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de informática	Informática	Técnico superior de informática (a).	Assessor informático principal... Assessor informático Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 2 3
		—	Administrador de sistema	(b) 1
		Programador (a)	Programador especialista, principal ou programador. Programador-adjunto, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 1
		Operador de sistema	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(b) 1 6

(a) Em cada momento não podem existir mais de três lugares providos nas carreiras técnica superior de informática e de programador.
(b) Em cada momento não pode existir mais de uma unidade nas categorias de administrador de sistema e operador de sistema-chefe.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 49/92

de 29 de Janeiro

A Portaria n.º 1176/91, de 20 de Novembro, que procedeu à actualização dos valores das pensões dos regimes de segurança social, estabeleceu, relativamente ao regime geral, duas percentagens diferentes, conforme os quantitativos das prestações fossem ou não superiores ao montante da pensão mínima.

Mostra-se conveniente aplicar idêntico critério à actualização das pensões reduzidas do regime geral, na medida em que os respectivos montantes podem efectivamente situar-se além ou aquém daquele limite.

Assim, nos termos dos artigos 12.º, n.º 1, e 83.º, n.º 2, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O n.º 9.º da Portaria n.º 1176/91, de 20 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

9.º

Actualização das pensões reduzidas

As pensões do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1991 e reduzidas em consequência do recurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por força do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, quer por aplicação de instrumentos internacionais, são actualizadas em 12% ou 14%, respectivamente, conforme o valor da pensão seja superior ou inferior ao da pensão mínima, sem prejuízo da garantia do montante mínimo fixado no n.º 5.º, quando não forem auferidas em acumulação com outras pensões.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 31 de Dezembro de 1991.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Assento n.º 1/91 — Recurso extraordinário n.º 12/91

1 — O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto adstrito a este Tribunal interpôs recurso extraordinário da decisão n.º 339/91, de 24 de Janeiro de 1991, ainda deste órgão jurisdicional, nos termos e com os fundamentos seguintes:

O Tribunal de Contas, pelo seu Acórdão n.º 226/90, de 8 de Maio do mesmo ano, em sessão e subsecção da 1.ª Secção, recusou o visto aos contratos administrativos de provimento celebrados em 4 de Abril de 1990 entre a Universidade do Porto e a licenciada Ana Maria da Silva Moreira Antunes Medina Vieira e outros dois contratos idênticos, por terem sido formalizados para além do prazo de 90 dias referido no artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Mas, por decisão de 24 de Janeiro de 1991, visou os despachos de nomeação de vários pessoal do quadro da Casa Pia de Lisboa, sendo que tais despachos são de 13 de Dezembro de 1990, que o mesmo é dizer de data muito para além do prazo fixado naquele artigo 38.º, agora no seu n.º 3. E foram-no no seguimento do despacho de 17 de Agosto de 1990 — também ele tardio à luz da mesma referência normativa —